



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 04 / 07
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo nº : 10640.000318/98-31  
Recurso nº : 112.422  
Acórdão nº : 202-16.356

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÃO.**

Entidade beneficente, assim declarada pelo Poder Judiciário, que a ela declarou o reestabelecimento de Certificado exigido pela Lei nº 8.212/91, está desobrigada de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Atulina  
Presidente

*[Assinatura]*  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/6/2005

*[Assinatura]*  
Cleusa Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/6/2005

*Cleusa Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10640.000318/98-31  
Recurso nº : 112.422  
Acórdão nº : 202-16.356

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO

### RELATÓRIO

Originou-se o processo pela indignação da Recorrente acerca do lançamento de ofício instrumentalizado por auto de infração, lavrado em 24/03/98, no qual foi constituído crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, acrescido de encargos, fundamentados às fls. 24/25. Aduz a Recorrente que:

- (i) a não-incidência definida pela legislação do Finsocial não teve continuidade com a instituição da Cofins;
- (ii) as mensalidades escolares não estão isentas da incidência da Cofins na forma do Parecer (Normativo) CST nº 5, de 22/04/92; e
- (iii) as instituições de ensino não se confundem com entidades de assistência social, segundo a interpretação da Constituição Federal (inciso VI, "c", do artigo 150 e § 7º do art. 195), sendo que as instituições de ensino gozam de imunidade somente em relação aos impostos.

A Recorrente, manifestou-se tempestivamente por meio de Impugnação, na qual vem aduzir que:

- (i) trata-se de Fundação amparada pelo instituto da imunidade, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, visto que o mencionado artigo ao atribuir tal garantia às entidades de assistência social, certamente incluiu as Entidades Beneficentes de Finalidade Educacional, lembrando que a interpretação literal da lei não é válida;
- (ii) as entidades que se encontrem imunes aos impostos, amparadas no art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, da mesma forma estão imunes quanto às Contribuições Sociais;
- (iii) ainda que não pudesse ser equiparada às Entidades de Assistência Social, estaria da mesma forma imune, desta vez amparada pela própria Constituição ao que tange o mínimo existencial, que se dá tanto de forma expressa quanto implícita;
- (iv) por ser entidade educacional sem fins lucrativos, não pode ser sujeita à tributação de Contribuições Sociais, por estar protegida seja pela imunidade referente aos impostos, seja pela consideração da imunidade implícita pelo mínimo existencial;
- (v) mesmo que ela não estivesse amparada pela imunidade, não prosperaria o lançamento, visto que o fato gerador da Contribuição Social é o faturamento, o que não existe no seu caso; ressaltando que o sentido de faturamento aplicado no art. 195, inciso I, da Carta Magna, versa, no âmbito comercial, relativo à venda de mercadorias e soma de receita, buscada pelas empresas; e
- (vi) por ser entidade que não busca fins lucrativos, não está impedida de cobrar pelos serviços que presta, visto ser instituição mantenedora, que não exerce

*enf* *✓*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10640.000318/98-31  
Recurso nº : 112.422  
Acórdão nº : 202-16.356

*Cleuzo Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

atividade especulativa e ainda por não realizar distribuição de receitas entre seus dirigentes.

Por fim, requer o cancelamento da Ação Fiscal, por estar amparada pela imunidade, ou se assim não for, por não ter ocorrido fato gerador e desta forma não ter nascido a obrigação tributária. Anexa certidões e atestado de Filantropia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, autoridade julgadora de primeira instância, entendeu ser procedente o lançamento tributário, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Contribuinte. As instituições de educação sem fins lucrativos, que não comprovem enquadrar-se como entidades beneficentes de assistência social, são contribuintes da COFINS.*

*Falta de Recolhimento. O lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

**Lançamento Procedente."**

Intimada da decisão singular, em 23/08/99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolado em 22/09/99, ratificando os fatos exauridos na Peça Impugnatória, manifestando-se irresignada com a decisão proferida em Primeira Instância.

Apresentou comprovante de Depósito Recursal, que se encontra à fl. 87 destes autos.

Lançados os autos para análise deste Colegiado (Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes), em 18/6/2002, restou decidido, à unanimidade de votos, pela conversão do apelo voluntário em comento nos seguintes termos:

*"Ante o exposto e com o objetivo de melhor instruir o processo, e tendo em vista o decidido em primeira instância administrativa confrontado às alegações e documentos carreados aos autos pela recorrente (fls. 48 a 56), voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apure se a recorrente, atendendo aos artigos 14, do Código Tributário Nacional; e 55, da Lei nº 8.212/91, era detentora do CERTIFICADO emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio do Conselho Nacional de Assistência Social, certificando sua condição de entidade filantrópica e/ou de assistência social no período compreendido entre os anos de 1991 a 1997, inclusive.*

*E assim firmo meu posicionamento com fundamento em julgados anteriores deste Segundo Conselho de Contribuintes (acórdãos nºs 201-73.886 e 202-10.463)."*

Os autos retornaram a esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes com o resultado das apurações realizadas pela Fiscalização, formalizadas no parecer de fls. 110/118, assim como com manifestação da interessada contrapondo-se ao aludido parecer, às fls. 121/164.

*enf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 20 16 12005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzd Takafuji*  
Cleuzd Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.000318/98-31  
Recurso nº : 112.422  
Acórdão nº : 202-16.356

Não obstante o acima exposto, forçoso foi novamente baixar o feito em diligência, nos seguintes termos:

*“Em contrapartida, a Recorrente junta com sua manifestação, entre outros documentos, Certidão de “objeto e pé” exarada em março de 2003 pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que, a priori, reportar-se à ação mandamental impetrada pela contribuinte (fl. 163). Tal mandamus, frise-se, teria por objeto a mesma discussão que se enfrenta no presente processo administrativo.*

*Ante o exposto e com o objetivo de melhor instruir o processo, e tendo em vista o decidido em primeira instância administrativa confrontado às alegações e documentos carreados aos autos pela Recorrente, somados esses fatos ao resultado da diligência realizada, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, apure se a ação mandamental impetrada pela recorrente, e ora em grau de apelação cível, possui objeto idêntico ao do processo ora em exame e se o pleito judicial de alguma forma contamina a discussão travada e analisada nestes autos de processo administrativo.”*

Atendida a segunda diligência, novamente retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.

*cef* *J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20/6/2002

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.000318/98-31  
Recurso nº : 112.422  
Acórdão nº : 202-16.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, discute-se no caso vertente a correção – ou não – da exigência do apurado crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fundamentada tal exigência nos artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, acrescido de encargos.

A ora recorrente, em síntese, sustenta em seu favor o seguinte:

- (i) trata-se de Fundação amparada pelo instituto da imunidade, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, visto que o mencionado artigo ao atribuir tal garantia às entidades de assistência social, certamente incluiu as Entidades Benéficas de Finalidade Educacional, lembrando que a interpretação literal da lei não é válida;
- (ii) as entidades que se encontrem imunes aos impostos, amparadas no art. 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, da mesma forma estão imunes quanto às Contribuições Sociais;
- (iii) ainda que não pudesse ser equiparada às Entidades de Assistência Social, estaria da mesma forma imune, desta vez amparada pela própria Constituição ao que tange o mínimo existencial, que se dá tanto de forma expressa quanto implícita;
- (iv) por ser entidade educacional sem fins lucrativos, não pode ser sujeita à tributação de Contribuições Sociais, por estar protegida seja pela imunidade referente aos impostos, seja pela consideração da imunidade implícita pelo mínimo existencial;
- (v) mesmo que não estivesse amparada pela imunidade, não prosperaria o lançamento, visto que o fato gerador da Contribuição Social é o faturamento, o que não existe no seu caso, ressaltando que o sentido de faturamento aplicado no art. 195, inciso I, da Carta Magna, versa no âmbito comercial, relativo à venda de mercadorias e soma de receita, buscada pelas empresas; e
- (vi) por ser entidade que não busca fins lucrativos, não está impedida de cobrar pelos serviços que presta, visto ser instituição mantenedora, que não exerce atividade especulativa e ainda por não realizar distribuição de receitas entre seus dirigentes.

A Fiscalização, por seu turno, argumenta que pelo fato de a recorrente não ter comprovado ser detentora e “portadora, no período autuado, do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópico fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social”, não preencheria esta “as condições que a habilitem usufruir a isenção objeto do presente processo.” (fl. 117).

Meu posicionamento pessoal sobre a matéria em debate seria suficiente para solucionar a presente lide, pois entendo que uma vez a contribuinte preenchendo os requisitos do

*af*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 20 / 05 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10640.000318/98-31  
Recurso nº : 112.422  
Acórdão nº : 202-16.356

artigo 14 do Código Tributário Nacional, estaria apta a gozar da isenção da Cofins nos moldes em que aqui debatido.


Mas, no caso em concreto e para aqueles que reconhecem as exigências previstas na Lei nº 8.212/91, registro que a recorrente também atende à referida norma, pois após a realização da segunda diligência, votada por este Colegiado, restou cristalina a seguinte situação: a recorrente possui em seu favor decisão judicial transitada em julgada em 16/12/2003, que expressamente conclui por “restabelecer o CERTIFICADO ilegalmente cassado” pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (fl. 176).

Aliás, a IMUNIDADE judicialmente declarada e reconhecida, à recorrente, faz-se necessário consignar, não se restringe tão-somente à contribuição previdenciária patronal, mas, também, à exação ora em debate, qual seja, a Cofins, pois foi com fundamento na suposta ausência/porte de tal Certificado que a Fiscalização levou a efeito a autuação contestada pela recorrente.

Assim, uma vez atendidos os artigos 14 do CTN, que a mim, friso, bastaria para a solução da demanda; e o 55 da Lei nº 8.212/91, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA